TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	385042/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CAMILA OLIVEIRA SANTOS, EMILIANO BATISTA CARNEIRO, PEDRO LUIZ MORAES
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1011/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Admissões realizadas após o prazo de vigência do concurso público. Atraso no envio de informações ao Tribunal. Precedentes. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissões de pessoal complementares efetivadas pela Câmara Municipal de Guarapuava para o cargo de auxiliar administrativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) constatou as seguintes irregularidades (peça 6):

a) Realização de nomeações após o fim do prazo de validade do concurso;

b) Agente “cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Analista Legislativo”;

c) Atraso de mais de 60 dias no envio, a este Tribunal, de dados do concurso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR8

d) Não comprovação de efetiva cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação.

O item “b” foi considerado superado pela própria instrução inicial, segundo a qual “constatou-se que o Sr. Edony Antonio Kluber figurou como responsável legal da entidade no período de 01/01/2013 a 01/01/2015, ou seja, anteriormente à realização do concurso público, ocorrido em 2017”.

O contraditório da Câmara Municipal foi apresentado à peça 14 e seguintes, estando as razões de defesa descritas também na instrução técnica à peça 24.

Na instrução conclusiva, a COAP opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, ratificando os itens “a” e “c” da manifestação anterior e propondo, em razão deste último, determinação ao “Município a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal” (peça 24). No mais, a unidade técnica entendeu regularizado o item “d”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica (peça 27).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que o prazo de vigência do concurso (questão referida no item “a” da instrução processual) foi suspenso em 20/03/2020, quando faltavam 505 dias para o seu vencimento, que ocorreria em 07/08/2021. Em 31/12/2021, encerrou-se a suspensão. A partir de 01/01/2022, retomou-se, portanto, o transcurso dos 505 dias faltantes, esgotados em 20/05/2023 – ao passo que as nomeações ocorreram em setembro e outubro de 2023. Assiste razão, portanto à unidade técnica.

O cálculo apresentado pela defesa (embasado no Decreto municipal 71/2023), segundo o qual o prazo final se esgotaria em 11/10/2023, equivoca-se ao computar o período de 08/08/2021 a 31/12/2021 (146 dias) não apenas como período de suspensão do prazo, mas também como integrante da vigência do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR8

concurso, o que ele não era – uma vez que a vigência do concurso, prorrogada, se encerraria em 07/08/2021, caso não houvesse a suspensão.

Logo, a inconformidade apontada efetivamente ocorreu. Nada obstante, a unidade técnica sustenta: "considerando que os servidores estão em exercício há mais de 2 (dois) anos, sugere-se o registro das admissões em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade".

O opinativo técnico se encontra alinhado a decisões do Tribunal, como os Acórdãos 782/26-2C,[1] 2051/25-1C[2] e 1115/25-1C,[3] razão pela qual o acolho. Acrescento, por pertinente, a recomendação no sentido de que a Câmara Municipal de Guarapuava observe, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente.

Quanto ao atraso no envio dos dados do concurso (item "c" da instrução processual), também assiste razão à unidade técnica. Diversamente do que sustenta a defesa, não se trata de mera falha formal, já que o "atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos", como observa a COAP.

Assim, mostra-se cabível a recomendação a fim de que futuramente sejam observados os prazos pertinentes – conforme decisão adotada, por exemplo, nos Acórdãos 615/26-1C,[4] 614/26-1C[5] e 22/26-1C.[6] Registre-se, ainda, que atrasos longos ou reiterados poderão acarretar sanções aos responsáveis, em próximas admissões de pessoal.

---

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
[2] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
[3] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
[4] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
[5] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
[6] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR8

Por fim, a instrução técnica assevera que “os candidatos que não atenderam à convocação também foram cientificados através do envio de e-mail”, de modo que não se confirmou a irregularidade inicialmente apontada sobre esse aspecto (item “d” da instrução processual).

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Guarapuava a fim de que (a) respeite, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente e (b) observe os prazos fixados para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Guarapuava a fim de que (a) respeite, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente e (b) observe os prazos fixados para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR8

na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR8